

Acórdão: 16.711/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113300-91
Impugnante: Cobra Tecnologia S.A. (Coobrigada)
Autuado: Antônio José Gonçalves
Proc. S. Passivo: Elizabete Machado Natella
PTA/AI: 02.000207514-91
CNPJ: 42.318.949/0017-41
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal tipificada como inidônea, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação. Desclassificação do documento fiscal respaldada no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 26/05/2004, no Posto Fiscal de Extrema, o Fisco solicitou ao condutor do veículo de placa DDV-2276, de propriedade do Sr. *Antônio José Gonçalves* (Autuado), a apresentação da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 011582 (fl. 06), na qual constavam, dentre outros, os seguintes dados:

- 1) Emitente/Remetente: Cobra Tecnologia S. A. – Rua Barão de Paranapanema, 146 – BL. B – 11º - Campinas (SP);
- 2) Destinatário: Banco do Brasil S.A. – Rua Dr. Costa Aguiar, 626 - Campinas (SP).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o veículo transportador foi interceptado em Extrema (MG), o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, considerando-o inidôneo, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Em função da inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento.

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;” (G.N.)

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, II, do RICMS/02, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO”.

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Quanto ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

A carta de correção anexada à fl. 07, a qual retificava os dados do real destinatário da mercadoria (*Banco do Brasil S. A. – Praça Senador Escobar, 70 – Centro – Camanducaia – MG*) não tem o condão de ilidir o feito fiscal, uma vez que o art. 96, XI, “c”, “c.2”, do RICMS/02, veda, expressamente, a utilização de cartas de correção para substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal.

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;” (G.N.)

É tecnicamente incorreto o uso, pela Impugnante, do termo “peças” para designar as mercadorias descritas no documento fiscal objeto da autuação, que se referem a equipamentos de comunicação e suas partes.

Conforme salientado pelo Fisco, embora a Impugnante tenha alegado que as mercadorias referiam-se a bens pertencentes ao ativo imobilizado do Banco do Brasil S. A., as mesmas não estavam devidamente identificadas, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da referida instituição.

Quanto ao Sr. Antônio José Gonçalves, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária demonstra-se correta, nos termos art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, c/c art. 149, I, do RICMS/02, por ser ele o transportador das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Lei 6763/75 - Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e MR. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 10/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.711/04/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113300-91	
Impugnante:	Cobra Tecnologia S.A. (Coobrigada)	
Autuado:	Antônio José Gonçalves	
Proc. S. Passivo:	Elizabete Machado Natella	
PTA/AI:	02.000207514-91	
CNPJ:	42.318.949/0017-41	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consta do Auto de Infração que, aos 26.05.2004, os funcionários fiscais verificaram que o Autuado transportava as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito - TAD n.º 024271, desacobertas de documentação fiscal hábil.

“No ato da fiscalização, o Autuado apresentou a Nota Fiscal n. 011582, de 10.05.2004, emitida pela Coobrigada, Cobra Tecnologia S.A.. A NF foi desclassificada pela fiscalização por designar, como destinatário, o estabelecimento Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00000000/0052-31), situado em Campinas/SP, e ser acompanhada de carta de correção, que pretende retificar o destinatário, substituindo-o pelo estabelecimento (CNPJ 00000000/3022-87) do mesmo banco, situado em Camanducaia/MG”.

A Coobrigada, Cobra Tecnologia S.A., explica, inicialmente, que tem por atividade principal a comercialização de equipamentos de informática, bem como a prestação de serviços técnicos de manutenção – preventiva e corretiva – (Estatuto Social, art. 2º - fl. 51), o que importa, em muitos casos, a substituição de peças e a utilização de ferramentas, sem importar ônus ao usuário.

Narra que, a princípio, os bens descritos na nota fiscal desclassificada seriam utilizados na agência do Banco do Brasil, em Campinas, sendo, posteriormente, detectada a necessidade de sua utilização na agência mineira.

Confessa que *“para aproveitar a viagem do técnico no deslocamento para Camanducaia, município localizado em território mineiro, utilizou-se a Cobra de uma carta de correção, para corrigir o endereço e o CNPJ do cliente”.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida nota fiscal n. 011582 é, portanto, inidônea, por consignar informações que não correspondem à real operação. Tendo sido emitida para acobertar uma operação, foi indevidamente usada na subsequente.

Dispõe o RICMS/02 que:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

O comportamento do contribuinte está claramente delineado no mesmo regulamento:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato subsume-se, com perfeição, à norma veiculada pelo art. 55, II, da lei 6763; sendo, pois, devida a multa isolada.

Entretanto, na operação em tela, o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. É o que determinam a lei complementar n. 87/96 e lei estadual n. 6763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Verifica-se, pelos documentos acostados ao Auto de Infração, que é paulista o estabelecimento remetente das mercadorias. Vale ressaltar que o Fisco não questionou o fato da operação objeto das exigências ter se iniciado naquele Estado, sendo a ele devido o imposto.

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e, como dito alhures, este se deu na saída da mercadoria do estabelecimento.

Logo, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra Unidade da Federação (SP), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

→ ACÓRDÃO: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A NOTA FISCAL APRESENTADA AO FISCO FOI DESCLASSIFICADA POR OMITIR DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. ENTRETANTO, O IMPUGNANTE COMPROVA O RECOLHIMENTO DO ICMS AO ESTADO DE ORIGEM, ENSEJANDO O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

→ ACÓRDÃO: 14.863/02/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A NOTA FISCAL APRESENTADA AO FISCO FOI DESCLASSIFICADA POR TER SIDO EMITIDA APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. ENTRETANTO, COMPROVADO NOS AUTOS TRATAR-SE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO ICMS FOI RECOLHIDO NO ESTADO DE ORIGEM, JUSTIFICA-SE O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EM SEGUIDA, ACIONOU-SE O PERMISSIVO LEGAL (ARTIGO 53, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75) PARA CANCELAR A MULTA ISOLADA. DECISÕES UNÂNIMES.

→ ACÓRDÃO: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, FACE À CONSTATAÇÃO DE SUA REUTILIZAÇÃO. MULTA ISOLADA APLICADA, CAPITULADA NO ART. 55, II, DA LEI 6763/75, CORRETAMENTE APLICADA. MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, TORNANDO INEXIGÍVEL O ICMS E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO. EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE MANTIDAS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir a incidência de ICMS e multa de revalidação.

Sala das Sessões, 10/11/04.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira